MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600176-94.2024.6.21.0130 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS
Recorrente: HELIA TEREZINHA DA SILVA BERNARDO
Recorrido: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL -SÃO JOSÉ DO NORTE/RS
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA PROPOR AÇÕES ISOLADAMENTE EM RELAÇÃO AO PLEITO PROPORCIONAL. ART. 4º, CAPUT E § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, § 1º e § 5º e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.610/2019. INAPLICABILIDADE AO CANDIDATO DA EXCEÇÃO REFERENTE À PESSOA NATURAL PREVISTA NO §1º DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por HELIA TEREZINHA DA SILVA BERNARDO contra sentença prolatada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda irregular interposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, não reconhecendo o pedido para retirada das postagens da rede social Instagram, mas deferindo o pedido de condenação ao pagamento de multa, que ficou estabalecida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por divulgação de propaganda, sem informar previamente à Justiça Eleitoral o endereço da página da rede social que pretendia realizar os atos de campanha, com fundamento no art. 57-B, §5 da Lei 9.504/97. (ID 45726130)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) há ilegitimidade ativa do recorrido, pois ele faz parte da Coligação e, portanto, não pode interpor representação de forma isolada; b) a legislação foi silente quanto a necessidade de informação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos de blogs, redes sociais ou sítios de mensagens eletrônicas, apenas afirmou a necessidade de informação dos endereços dos sítios dos candidatos, partidos e coligações; c) o candidato, embora obtenha um CNPJ para registro de seus gastos de campanha, continua sendo uma pessoa natural, de forma que não há necessidade de informação dos endereços de suas redes sociais já utilizadas como pessoa física antes da campanha; d) a multa deve ser aplicada apenas no caso de violação no que diz respeito ao impulsionamento, o que não ocorreu no caso em tela; e) imediatamente após ser intimado buscou regularizar as informações de seus endereços eletrônicos junto a justiça eleitoral, demonstrando a

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

sua boa-fé, "que por sua suposta omissão não se beneficiou em nada ou desequilibrou o pleito de outubro do presente ano". Assim, postula a reforma da decisão. (ID 45726135)

Com contrarrazões (ID 45726137), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, é assegurado ao partido político coligado em eleição majoritária o direito de propor ações isoladamente em relação à eleição proporcional (art. 4º, caput e §5º, da Resolução TSE nº 23609/2019). Confira-se:

> ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, INCISO IV, ALÍNEA "A" E §1º DA LEI 9.504/97. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático-PSD de Quitandinha em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Rio Negro que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático-PSD- Quitandinha e julgou extinta a representação eleitoral, sem resolução de mérito, proposta em face dos recorridos.
>
> **1.2 O recorrente alegou, preliminarmente, sua legitimidade ativa para ajuizar representação por propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que no pleito proporcional a atuação do partido será sempre**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

isolada, ainda que integrante da coligação para majoritária.

1.3 Em relação ao mérito, o recorrente aduziu a prática de propaganda eleitoral irregular pelos recorridos em redes sociais não comunicadas à Justiça Eleitoral.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso por considerar que as publicações de conteúdo de propaganda eleitoral em perfis não informados previamente à Justiça Eleitoral violam a legislação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A legitimidade ativa do partido político integrante de coligação majoritária para atuar isoladamente em ações de propaganda eleitoral relacionadas à eleição proporcional.

2.2 A configuração de propaganda eleitoral irregular pela falta de informação dos endereços eletrônicos relativos a redes sociais utilizadas pelos recorridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 **Em relação à preliminar de legitimidade ativa do recorrente, a Resolução TSE n. 23.675/2021 que introduziu o §5º ao art. 4º da Resolução TSE n. 23.609/2019, assegura ao partido político coligado em eleição majoritária o direito de propor ações isoladamente em relação à eleição proporcional. Assim, o partido recorrente, ainda que integrante de uma coligação majoritária, tem legitimidade para atuar isoladamente no presente caso.**

3.2 No mérito, o artigo 57-B, inciso V, alínea "a", § 1º da Lei n. 9.504/1997 regulamentado pelo artigo 28, §1º, inciso I da Resolução TSE n. 23.610/2019, determina que o candidato informe os endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas em propaganda eleitoral no momento do registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

3.3 No presente caso, os recorridos veicularam conteúdo de natureza eleitoral em redes sociais, eis que há menção aos respectivos cargos de vereador e número de urna pelo qual disputam às eleições.

3.4. Como os recorridos não informaram os endereços de suas redes sociais anteriormente à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, restou configurada a propaganda eleitoral irregular.

3.5 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o cumprimento imediato de ordem de remoção de propaganda eleitoral irregular não retira o caráter ilícito da conduta, tampouco a posterior regularização do endereço eletrônico permite o afastamento da multa prevista na legislação eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4.1 Recurso CONHECIDO e PROVIDO, reformando-se a sentença para aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 a cada um dos recorridos.
>
> 4.2 Tese de julgamento: Partido coligado em eleição majoritária tem legitimidade, isoladamente, para propor ações relativas aos cargos que disputam de eleições pelo sistema proporcional. A falta de informação dos perfis em redes sociais utilizados para propaganda eleitoral configura irregularidade sujeita à aplicação de multa.Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º; Lei n. 9.504/1997, art. 57-B, § 5º; Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 4º, § 5º; Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 28.
>
> Jurisprudência relevante citada: RE n. 060216464, Acórdão, Des. Melissa de Azevedo Olivas, PSESS, 14/09/2022; RE n. 060392278, Acórdão, Des. Roberto Aurichio Junior, DJE, 22/11/2022 (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Representação 060040816/PR, Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 11/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 787, data 12/09/2024 - *g.n*)).

No caso, verifica-se na ata de convenção do ID 45726115 que o recorrido formou Coligação apenas com relação à eleição majoritária.

Quanto ao **mérito**, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de incidência da multa prevista no art. 57-B, da Lei nº 9.504/97 quando o candidato, partido ou coligação realizam a comunicação dos endereços eletrônicos a serem por eles utilizados para a divulgação de suas propagandas veiculadas nas redes sociais após o requerimento de registro de candidatura e/ou após o demonstrativo de regularidade de dados partidários.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

> Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.** *(g.n.)*

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

> Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):
> (,,,)
> §1º **Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)" *(g.n.)*

Com efeito, a norma prevê que a infração se convalida no momento que o partido não informa a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.
> 1. Insurgência em face de decisão que julgou procedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.
> 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints.
> 3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.**
> 4. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - *g.n.*)

No caso, a recorrente não contesta o fato que realizou a comunicação à Justiça Eleitoral posteriormente ao período determinado pela legislação.

Ademais, a jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que a regularização *a posteriori* não elide a incidência da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, porquanto esta é devida justamente pela inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral. Confira-se:

> ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> INTERNET. REDES SOCIAIS. SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE RECONHECIDA. ART. 57-B, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. Na decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, devido à conformidade do acórdão do TRE/CE com a jurisprudência desta Corte no sentido de que: (a) **é obrigatória a comunicação prévia dos endereços eletrônicos das redes sociais utilizadas na campanha para a realização de propaganda, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; (b) a regularização posterior não afasta a incidência da multa do § 5º do mesmo dispositivo legal.** 2. No agravo interno, o agravante reitera as razões dos recursos anteriores, sem se desincumbir do ônus que lhe compete de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.3. Esta Corte firmou a orientação de que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante impugnar, de maneira precisa e específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial, de modo a demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus fundamentos.4. Incide na espécie o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso.5. Agravo interno não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060151141/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 132, data 27/06/2023- *g.n*)

Finalmente, a exceção prevista no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, referente às pessoas naturais, não se aplica à recorrente, uma vez que é candidata.

Assim, considerando que a recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/09/2024 13:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave fd4e15b9.851c1761.eea3fbe3.0f055a61